



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.371 - SP (2016/0249764-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S) - SP082695
EVANDRO RAFAEL MARALES - SP154225
AGRAVADO : PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IDENTIDADE DE DEMANDAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Verificada a identidade entre as ações e o trânsito em julgado em uma delas, de rigor a extinção da outra demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.371 - SP (2016/0249764-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR ALVES PEREIRA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S) - SP082695**
: **EVANDRO RAFAEL MARALES - SP154225**
AGRAVADO : **PATRICIA ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 218/228), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos do recurso especial, sustenta que a insurgência preenche os requisitos de admissibilidade, e refuta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.371 - SP (2016/0249764-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S) - SP082695
EVANDRO RAFAEL MARALES - SP154225
AGRAVADO : PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IDENTIDADE DE DEMANDAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Verificada a identidade entre as ações e o trânsito em julgado em uma delas, de rigor a extinção da outra demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.371 - SP (2016/0249764-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S) - SP082695
EVANDRO RAFAEL MARALES - SP154225
AGRAVADO : PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 213/214):

"Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o especial, em virtude da falta de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 194/195).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 174):

'AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Anterior ajuizamento de Ação no Juizado Especial Cível, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. DECRETO DE EXTINÇÃO pelo reconhecimento da 'coisa julgada'. APELAÇÃO do autor, que pede a reforma da sentença para o decreto de total procedência com a inversão da sucumbência. REJEIÇÃO. Reconhecimento da 'coisa julgada' em relação ao objeto da demanda, que já foi julgado por sentença definitiva. Decreto de extinção que era de rigor, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Sentença mantida, com observação. RECURSO NÃO PROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 180/190), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 5º, XXXV, da CF, 186 e 927 do CC/2002, 105 e 286 do CPC/1973. Sustentou, em síntese, que não haveria falar em extinção da ação, visto que a ação interposta anteriormente pela recorrida seria mais simplificada que a presente, não tendo sido dada oportunidade ao agravante para a produção de provas.

Afirmou ainda a necessidade de reconhecimento da conexão entre as ações e a comprovação da responsabilidade da ré pelo acidente.

No agravo (e-STJ fls. 197/206), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 208).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A afirmação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo do recurso especial que sustente contrariedade a dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, a teor do art. 102, III, da CF.

No que tange à alegada contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e 286 do CPC/1973, verifica-se que os referidos dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal local. Como tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incide, no caso, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Por fim, em relação à alegada conexão verifica-se que o agravante busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 176/177):

'Embora a resistência do autor, ora apelante, a r. sentença apelada não comporta deveras a pretendida modificação.

Com efeito, restou patente nos autos que antes do ajuizamento desta Ação de Reparação de Danos, já havia sido estabelecido litígio entre as partes em outra Ação de Reparação de Danos, envolvendo o mesmo acidente de trânsito. Também restou comprovado nos autos que o autor foi citado na primeira Ação em 15 de setembro de 2014, tornando prevento aquele Juízo (v. artigo 129 do Código de Processo Civil). Já se viu, o apelante contestou a outra Ação e apresentou naqueles autos pedido reconvenicional de reparação do prejuízo ocorrido no acidente em causa, mas aquela Ação e a Reconvenção foram julgadas improcedentes por sentença definitiva.

Assim, era mesmo de rigor o decreto de extinção desta Ação, porquanto patente a configuração da 'coisa julgada' que tomou imutável a decisão, não se havendo falar em absoluto em negativa de prestação jurisdicional no caso vertente (v. artigo 473 do Código de Processo Civil).'

O acórdão recorrido, com base nos elementos apresentados, concluiu pela presença da coisa julgada, não havendo falar em conexão de ações, visto que a primeira ação, que tratava da mesma situação e envolvendo as mesmas partes, antecipadamente havia transitado em julgado. Divergir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme exposto na decisão ora agravada, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de coisa julgada, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, existindo identidade de causas e tendo uma delas transitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, de rigor a extinção da outra demanda, ainda que a primeira tenha sido proferida no âmbito dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - VISTA REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DO VOTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, para o deslinde da controvérsia, dispensa-se a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração do conteúdo inserto nas petições iniciais e respectivas sentenças, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 474 do CPC/1973 (art. 508, CPC/2015): 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

3. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado', que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido. (REsp 1.039.079/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

4. Infere-se que em ambas as demandas, além da coincidência das partes, há identidade no pedido e na causa de pedir. Evidencia-se, portanto, a tríplice identidade entre as demandas, estando a pretensão da autora acobertada pela coisa julgada, em razão da decisão proferida no âmbito do juizado especial, que julgou improcedente o pedido.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1204324/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/11/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0249764-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 987.371 / SP**

Número Origem: 10157049720148260405

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S) - SP082695
 EVANDRO RAFAEL MARALES - SP154225
AGRAVADO : PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S) - SP082695
 EVANDRO RAFAEL MARALES - SP154225
AGRAVADO : PATRICIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.